

**2ª Vara Cível****EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

Art. 99, parágrafo único da Lei nº 11.101/05.

Expedido nos autos da ação de Falência de GIROCAMP DESCARTÁVEIS LTDA., processo nº 1005036-53.2014.8.26.0248.

O DR. SÉRGIO FERNANDES, MM Juiz de Direito da 02ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que, por sentença proferida em 20 de novembro de 2017, foi decretada a falência da empresa GIROCAMP DESCARTÁVEIS LTDA. cuja íntegra é do seguinte teor: Vistos. Trata-se de pedido de falência ajuizado por Pentapack Embalagens Ltda em face de Girocamp Descartáveis Ltda, estando ambas as partes já qualificadas. Alega a autora que é credora da requerida na importância de R\$87.663,84 (oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), representados pelos inclusos títulos de crédito relacionados na inicial, duplicatas n. 6859, 6873, 6874, 6889, 6890, 6891, 6892, 6912, 6913, 6914, 6915, 6917, todos vencidos, não quitados e protestados conforme documentos que instruíram a inicial. Aduz que a empresa requerida está sediada nesta comarca, local onde concentra grande volume de negócios, bem como, que há pedido de Recuperação Judicial requerido pela mesma, processo n. 1001774- 95.2014.8.26.0248, em trâmite perante a 2ª. Vara Cível local. Explicou que os títulos objetos do presente pedido falimentar decorrem de operações mercantis formalizadas após o pedido e durante a recuperação judicial, portanto, não estão sujeitos a ele. Diante do inadimplemento da ré, requer a autora a decretação de sua falência, com fundamento no art. 94, I, da LRF. Pugna, então, pela procedência da ação para que seja decretada a falência da empresa requerida. Juntou documentos. Citada por edital, a requerida apresentou contestação por negativa geral através de curador especial. Notificado, o administrador judicial nomeado na recuperação judicial manifestou-se pela convalidação da recuperação judicial em falência vez que a empresa requerida, além de ter deixado de apresentar relatórios ao administrador judicial, encerrou suas atividades no local onde estava sediada, sem que tenha apresentado qualquer justificativa. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, necessário destacar ser aplicável, no caso em tela, a norma constante do art. 355, I, do NCP, uma vez que os dados trazidos aos autos, aliados à argumentação das partes, são bastantes para o conhecimento e deslinde da questão posta, não havendo necessidade de se produzirem outras provas. A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I: Art. 94-Será decretada a falência do devedor que: I sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência. Cumpre lembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias. Por outro lado é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. No caso dos autos, conforme se verifica nos documentos que instruíram a inicial, todos os títulos encontram-se protestados por falta de pagamento, sem que a requerida nada alegasse acerca dos mesmos, líquidos, certos e exigíveis. Os títulos que consubstanciam a cobrança do débito indicado na inicial são instrumentos executivos independentes e autônomos, suficientes para cobrança da dívida. Demais, a requerida deixou de apresentar, nos autos de recuperação judicial em apenso, relatórios de atividades e em diligências no endereço da ré, constatou-se que esta encerrou suas atividades. É sabido que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica. Todavia o devedor deverá cumprir com todas as exigências e procedimentos que a lei de recuperação judicial estabelece e em caso do não cumprimento das normas ali estabelecidas ocorrerá a decretação da falência pelo juiz. É caso dos autos. O devedor além de não ter apresentado ao administrador judicial os relatórios de atividades e ter encerrado suas atividades no endereço sede, assumiu novas obrigações financeiras sem proceder ao devido pagamento o que deu ensejo ao presente pedido de falência. Destarte, decreto a falência de GIROCAMP DESCARTÁVEIS LTDA, cujos sócios deverão ser intimados por carta para, no prazo de 15 dias, apresentarem ao administrador judicial, sob pena de desobediência: a) relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99,III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência; b) declarações por escrito com as informações previstas no art. 104 da Lei 11.101/2005, entregando ainda os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência; Fixo o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Determino ainda o seguinte: 1) Nomeação, como administrador judicial, Dr. Luiz Augusto Winther Rebello Junior, inscrito na OAB/SP 139.300, portador do RG. 17.842.293-6 e inscrito no CPF nº 129.162.678-67, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima nº 680, conjunto 61, Jardim Paulista, São Paulo - Capital, CEP.01403-000, fones:(0xx11)3288-2930/3285-0996/289-0747/3288-0667, e-mail: wintherrebello@uol.com.br, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe: a) a arrecadação de bens, documentos e livros, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado; b) a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco no prazo máximo de 90 dias; c) a alienação no prazo máximo de 180 dias, salvo requerimento de prazo adicional devidamente justificado. 2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. 3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. 4) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão falida nos registros e a inabilitação para atividade empresarial. 5) Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial; b) nas habilitações ou divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais pagamentos por meio de transferência bancária; c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.6) Intimação do Ministério Público e comunicação por carta às Fazendas Públicas.7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município), aos Cartórios de Registro de Imóveis da comarca, à CIRETRAN da comarca, ao Distribuidor local e às agências bancárias com sede na comarca (autorizada a pesquisa através dos sistemas ARISP, RENAJUD e BACENJUD) para que informem a existência de bens e direitos em nome da falida. 6) Determino a lação da empresa nos termos do artigo 99 inciso XI da Lei de Falência. No mais, tendo em vista a sucumbência, condeno a requerida a arcar com as custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte adversa, fixados esses em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, tendo em vista, notadamente, a baixa complexidade da demanda e a ausência de dilação probatória. Esse valor deve ser corrigido monetariamente desde a propositura da ação, aplicando-se a tabela prática do TJSP, e acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado. Certifique-se no processo em apenso, juntando-se cópia da presente. P.R.I.C. Indaiatuba, 20 de novembro de 2017. FAZ SABER TAMBÉM que pela falida foi apresentada a relação de



credores (fls. 138/204) quando do pedido de recuperação judicial nos autos 1001774-95.2014.0248 re/ratificada pela relação dos credores apresentada por este Administrador Judicial às fls. 876/975 dos autos, à saber: CREDITORES GATANTIA REAL - nome e valor atualizado em Reais (R\$); ITAU UNIBANCO S/A - R\$ 271.110,71; RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - R\$ 45.358,14; VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. - R\$ 113.244,87; TOTAL CREDITORES GARANTIA REAL: R\$ 429.713,72. CREDITORES MICROEMPRESA E PEQUENO PORTE: MAROPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA R\$ 15.107,13. TOTAL CREDITORES MICROEMPRESA E PEQUENO PORTE: R\$ 15.107,13; CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS - nome e valor atualizado em Reais (R\$): ALEXANDRE CESAR GARCIA DESCARTAVEIS - R\$ 26.494,50; ALFALIMP COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMP. LTDA. - R\$ 114,85; ALGAR MULTIMÍDIA LTDA. - R\$ 2.431,12; ALUMIPACK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - R\$ 79.753,34; ATELLINI EMBALAGENS FLEXÍVEIS E DESC LTDA - EPP - R\$ 16.263,94; BIO PLASTIC IND E COM DE EMBALAGENS LTDA. - R\$ 50.285,41; BRASKEM OPAR S/A - R\$ 631.663,90; BRASKEM S/A - R\$ 728.954,32; BYWER INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS - R\$ 18.827,74; CIA CANOINHAS DE PAPEL - R\$ 63.650,85; CLARIZA IND E COM DE EMBALAGENS LTDA. - R\$ 43.876,69; CLEAR DO BRASIL INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA. - R\$ 5.268,90; COEX FILM IND E COM DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. - R\$ 1.126,08; COMERCIAL DE PLÁSTICOS SÃO PEDRO LTDA. 9.787,14; COMERCIAL E INDUSTRIAL LUCCHESI LTDA. 65.873,39; COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - R\$ 144.807,31; COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO S/A - 183.389,26; CONCEIÇÃO IND E COM DE EMBALAGENS LTDA EPP - R\$ 24.339,30; COPOBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - R\$ 63.226,82; COTHERPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. - R\$ 123.776,06; DART EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. - R\$ 1.846,46; DECO IND E COMÉRCIO DE MAT PLAST LTDA. - R\$ 5.100,00; DELGO METALÚRGICA LTDA. - R\$ 51.040,65; DESCARPAC DE DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA. - R\$ 280.044,05; DISPAFILM DO BRASIL LTDA. - R\$ 49.017,31; EMBALIMP DESCARTAVEIS E LIMPEZA LTDA. - R\$ 1.200,00; EMPLAL SUDESTE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. - R\$ 70.364,84; ENIO JORGE DOS SANTOS - R\$ 6.175,00; FIBRASA NORDESTE S/A - R\$ 108.771,93; FONTANELLA TRANSPORTES - R\$ 5.394,00; FRANCINE SUSYENNE DE CONTO GOETTEMES - IND E COM - R\$ 26.265,85; FRANCISCO CARLOS TARTARO ME - R\$ 66.356,43; GALVANOTEK EMBALAGENS LTDA. - R\$ 10.549,68; GARAKIS E RODOPOULOS IND E COM EXP LTDA. - R\$ 39.223,21; GERAL SEG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEG LTDA. - R\$ 7.600,00; GIRO-PACK IND E COM DE EMBALAGENS LTDA. INDÚSTRIA ANHEMBI S/A - R\$ 58.125,58; INDÚSTRIA DE GUARDANAPOS PEROLA - R\$ 4.242,60; INDÚSTRIA E COM DE PAPEIS DADUPACK LTDA. - R\$ 9.843,90; INDÚSTRIA E COM DE PLÁSTICOS RIO PARDO LTDA. - R\$ 178.226,92; INOVAC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EMBALADORAS LTDA. - R\$ 15.190,00; ITALYPACK IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA. - R\$ 32.939,81; JAYFEX CONS E COM EXTERIOR LTDA. - R\$ 5.369,00; KAMBE IND E COM DE EMBALAGENS LTDA EPP - R\$ 12.256,52; KI CAIXAS LTDA ME - R\$ 6.699,00; KORIN COM DE ARTIGOS EM TECIDOS ESPECIAIS LTDA ME - R\$ 3.960,00; LAGROTTA AZZURRA IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA. - R\$ 2.570,60; LEGEVI TRANSPORTES LTDA ME - FLASH CAMP - R\$ 255,93; LORENS ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA ME - R\$ 3.017,60; LUIZ FERNANDO CARDOSO ME - R\$ 20.129,27; MAGAPLASTIC EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. - R\$ 1.967,13; MAGO IND DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA. - R\$ 1.233,48; MILCAM PLÁSTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP - R\$ 55.525,60; MINAPLAST MAQ IND ART PLAST LTDA. - R\$ 882.482,63; NATURAL EMB UTILIDADES DOM EM GERAL LTDA. - R\$ 6.845,52; NOVA PACK EMBALAGENS LTDA. - R\$ 241.666,00; OBER S.A. IND E COMÉRCIO - R\$ 28.495,46; PACKSEVEN IND E COM LTDA. - R\$ 151.050,28; PALLET PACK EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. - R\$ 21.463,60; PENTAPACK EMBALAGENS - R\$ 111.036,02; PLASFAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - R\$ 190.969,11; PLASLU EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. - R\$ 12.507,14; PLASZOM ZOMER IND DE PLÁSTICOS LTDA. - R\$ 78.453,69; POLI GYN EMBALAGENS LTDA. - R\$ 25.137,99; PORTINARI IND E COM DE EMBALAGENS LTDA. - R\$ 23.014,94; PRAFESTA IND E COM DE ARTIGOS P/ FESTA LTDA. - R\$ 85.111,52; R BAIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - R\$ 5.531,84; RAFAEL FERNANDES ANDREOTTI CAMPINAS - R\$ 20.950,14; RHAMOS & BRITO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - R\$ 6.400,00; RMB PACK MÁQUINAS E EMBALAGENS LTDA. - R\$ 40.735,44; RP CAZOL PLAS LTDA. ME - R\$ 11.617,00; SÃO JOAQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMB LTDA. - R\$ 2.717,40; SEALBRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO DE EMB - R\$ 2.860,00; SEALED AIR EMBALAGENS LTDA. - R\$ 444.112,36; SEGPLAST IND E COM DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. - R\$ 55.579,73; SINCOPLAST IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA. - R\$ 4.776,87; SINCRO-BOR COMÉRCIO DE ARTIGOS INDUSTRIAIS LTDA. - R\$ 37.497,39; SMC SILVA EMALAGEM EPP - R\$ 14.641,68; STARPACK PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA. - R\$ 24.614,75; STRAWPLAST IND E COM LTDA. - R\$ 27.408,48; THF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA ME - R\$ 628,74; TAKENTE IND E COM LTDA. - R\$ 27.170,34; TALGE DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA. - R\$ 143.327,20; TEXPAC INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA. - R\$ 7.316,98; TRIPACK SOROCABA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - R\$ 401.051,23; TUBOLAR IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA. - R\$ 7.820,77; UNIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - R\$ 1.020,00; VOLK DO BRASIL LTDA. - R\$ 6.983,10; BANCO BRADESCO S/A - R\$ 1.993.515,31; BANCO SANTANDER BRASIL S/A - R\$ 741.707,34; BANCO SAFRA S/A R\$ 355.690,39; GEOVANE GONÇALVES DE OLIVEIRA MANUT E INSTL - R\$ 7.840,00; HGR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. - R\$ 531,00; HSBC BANK BRASIL - R\$ 1.588.218,90; ITAU UNIBANCO S/A - R\$ 3.257.683,11; LF PLÁSTICOS LTDA. - R\$ 92.000,00; ODIVAL STEFANINI - R\$ 150.000,00; VM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. - R\$ 7.338,84; ABF FORROS E DIVISÓRIAS LTDA. - R\$ 680,00; ABIEF - ASS BRASILEIRA IND DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS - R\$ 274,00; ADASP - R\$ 400,00; ADECIL COMERCIAL LTDA. - R\$ 2.464,50; ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. - R\$ 22.408,00; ALIBERTI PNEUS LTDA ME - R\$ 475,00; ANTONIO ALONSO CUNHA - R\$ 6.149,72; ANTONIO BENEDITO GONÇALO E CIA LTDA ME - TONARTE - R\$ 3.603,98; ATELIER DAS PANQUECAS LTDA ME - R\$ 5.121,00; ATRIUM HOTEIS E TURISMO LTDA. - R\$ 554,40; AUTO JO DIESEL LTDA EPP - R\$ 36,00; AUTO JO DIESEL LTDA ME - R\$ 2.705,00; AUTO PEÇAS SOLRAC LTDA. - R\$ 5.076,90; BRAVO CAMINHOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. - R\$ 1.081,69; C V P COM DE VIDROS E PÇS P/ AUTOS - R\$ 125,00; CALORGAS DISTRIBUIDORA. COM DE GAS E LOGIST LTDA. - R\$ 260,00; CASA DE PARAFUSOS FERRARETTO LTDA. - R\$ 144,78; CASTILHO COMERCIAL DE PROD SIDERÚRGICOS LTDA ME - R\$ 174,00; CEABEM CENTRAL ABASTECIMENTO DE EMBALAGENS LTDA EPP - R\$ 117,62; CENTRO AUTOMOTIVO PERIN LTDA ME - R\$ 4.625,60; CICERO FIRMINO DE SOUZA BORRACHARIA ME - R\$ 320,00; CLARO TV - R\$ 132,09; CLIMEST MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME - R\$ 635,00; COE COELHO E CIA LTDA - R\$ 5.000,00; COMERCIAL NOVADIESEL LTDA. - R\$ 830,00; COOPERATIVA DE TRANSP AUTONOMOS DE BENS - R\$ 25.100,00; CPFL - R\$ 13,48; DATA COMPANY SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA - R\$ 17.970,00; DPASCHOAL COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA. - R\$ 4.960,00; E R NUNES - R\$ 391,50; EMPICENTER MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS - R\$ 660,00; EZER COMERCIAL LTDA. - R\$ 19,00; FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA. - R\$ 3.477,60; FOLHAMATIC TECNOLOGIA EM SISTEMAS S.A. - R\$ 846,00; GARY HAMILTA COSTA DA CONCEIÇÃO - R\$ 320,00; GD SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. - R\$ 390,00; GENTLEMAN SERVIÇOS LTDA. - R\$ 240,00; GILFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME - R\$ 270,00; GT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA ME - R\$ 272,00; GUARD SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA ME - R\$ 705,00; GYNFER GOIANIA FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS LTDA. - R\$ 242,91; HANNACINDY IND DE CONFECÇÕES LTDA. - R\$ 340,00; HERO FLORES DOS SANTOS - R\$ 1.380,00; HORA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO - R\$ 6.585,00; IDEAL ROTULOS E ETIQUETAS LTDA



ME - R\$ 492,00; INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA. - R\$ 1.058,71; J MARCOS ALVES TRINDADE E CIA LTDA. - R\$ 665,67; J. R. LEME & FILHOS LTDA. - R\$ 295,70; JC COM DE MAQ E INSUMOS PARA CAF EXPRESSO LTDA. - R\$ 360,00; JE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - R\$ 175,08; JMR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - R\$ 10.805,00; JOÃO CARLOS BRAGA - R\$ 1.250,00; JVC MERCANTIL - R\$ 730,90; JW ROLAMENTOS RETENTORES E PEÇAS LTDA ME - R\$70,00; L.C. COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS P/AUTOS LTDA. - R\$ 8.477,25; LIBERTY SEGUROS S/A - R\$ 6.874,66; LINDE GASES LTDA. - R\$ 24,00; LOCALIZA RENT A CAR S/A BA - R\$363,04; LOCAWEB LTDA. - R\$ 79,00; LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A. - R\$31.043,10; LUCIVAL COM PEÇAS LTDA. - R\$ 5.139,75; LUIZ FELIPE OLIVEIRA FIUZA - R\$ 100,00; MEGATEC COMASSISTENCIA TECNICA EM RELOGIOS LTDA. - R\$ 1.309,32; MEIRELLES & MEIRELLES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - R\$ 16.020,00; MENDONÇA E FILHO CONTABILIDADE LTDA CSM CONTABIL - R\$ 2.712,00; MINAS PNEUS LTDA. - R\$ 2.364,00; MIRAIFER DIST DE PROD SIDERURGICOS LTDA. - R\$ 50,20; NASCIMENTO E ALEXANDRE LTDA. - R\$ 202,41; NATHUSA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA. - R\$ 5.500,00; NUNES & OGAWA PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA. - AGILE - R\$ 3.770,00; OLIVEIRAS HOTEL E EVENTOS LTDA. - R\$ 200,00; PAIXÃO ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - R\$ 1.100,00; PEREIRA NETO & CHIMINAZZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$ 4.263,84; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - R\$ 899,86; PIRASA VEICULOS LTDA. - R\$ 1.103,06; POSTO LUCIANO LTDA. - R\$ 267,88; POSTO SANTA RITA DE DERIVADOS - R\$ 266,77; QUELUZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - R\$ 20.000,00; REICOL SERVICE LTDA EPP - R\$ 580,08; RESGATE COM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - R\$ 100,00; ROCELL TRANSPORTES - R\$ 5.107,90; RODOBENS CAMINHOS BAHIA S/A - R\$ 338,33; RODONAVES CAMINHÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - R\$ 1.461,16; SAAE SERVIÇO AUTON DE AGUA E ESGOTO DE INDAIATUBA - R\$ 185,87; SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA - R\$ 326,40; SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A. - R\$ 1.400,00; SILT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. - R\$ 2.268,56; SINPLAGO - SINDICATO IND MAT PLASTICOS EST GO - R\$ 600,00; SOFORTE EMPRESA DE TRANSP LTDA ME - R\$ 1.300,00; SOMACOL MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA. - R\$ 557,63; SUMERCARD ADMINISTRADORAS DE BENEFICIOS LTDA. - R\$ 3.753,32; TRANSJULIO TRANSPORTES LTDA. - R\$ 200,00; TRANSPORTES TESBA LTDA. - R\$ 14.971,40; UNDO GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA ME - R\$ 678,00; V N CERQUEIRA LEO - R\$ 157,90; VALDIR JARDINEIRO - R\$ 600,00; VASSALO & VASSALO LTDA. - R\$ 155,00; VILLAR COML DE PNEUS LTDA. - R\$ 690,00; VISA VALE - R\$ 25.000,00; VITAL ASSESSORIA ESPORTIVA, SAUDE E LAZER LTDA ME - R\$ 1.380,00.- TOTAL CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 15.973.893,10. TOTAL GERAL R\$16.418.714,00. FAZ SABER finalmente que fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/05 ou apresentem suas habilitações de créditos ou divergências quanto aos valores já relacionados, devendo tais documentos serem encaminhados dentro do prazo fixado, diretamente ao administrador judicial por meio eletrônico (e-mail: wintherrebello@uol.com.br). E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1005641-91.2017.8.26.0248. JUSTIÇA GRATUITA.

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Indaiatuba, Estado de São Paulo, Dr. Sérgio Fernandes, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a RENATO BERNARDONI, Brasileiro, Companheiro, Comerciário, RG 43.776.821-1, CPF 222.010.558-07, com endereço à Avenida Doutor Orlando Monaco Filho, 61, Nucleo Residencial Porto Seguro, CEP 13255-680, Itatiba - SP, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum Cível por parte de Hildom Mendes da Cunha, alegando em síntese que associou-se à empresa My Nets Clube de Negócios Ltda, desenvolvida sob a promessa de proporcionar inúmeras vantagens com altos lucros, ganhos e rentabilidade aos seus associados, fosse pela venda dos produtos físicos e digitais com preços baixos, fosse pela indicação de interessados na divulgação de publicidades ou pelo recrutamento de novos empreendedores, da qual os requeridos citados são sócios. O autor investiu o valor de R\$ 34.500,00 e após o pagamento foi informado que precisaria aguardar o prazo de 45 dias para que suas contas fossem ativadas e assim pudesse realizar as movimentações para iniciar seus ganhos. Nesse período de espera, a empresa iniciou mudanças unilaterais do contrato, alterando as margens de lucros, retirando benefícios oferecidos no ato da compra e aumentando os valores dos produtos até 3 vezes mais do que o preço de mercado, além de que os saques foram bloqueados, de modo que todo dinheiro investido ficou retido na empresa, impossibilitando a recuperação do respectivo valor. Alega ainda o autor que houve a quebra da referida empresa e que buscou de diversas formas resolver o problema, nos sentido de reparação dos danos que sofreu, porém somente recebeu promessas de que tudo iria se resolver, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da presente ação. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE INÊZ DE SOUZA, REQUERIDO POR JOSÉ JULIANO DE SOUZA BRIZOLA - PROCESSO Nº 1000437-66.2017.8.26.0248.

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Indaiatuba, Estado de São Paulo, Dr. Sérgio Fernandes, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 23/03/2018 18:45:24, foi decretada a INTERDIÇÃO de INÊZ DE SOUZA, CPF 773.676.858-72, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). José Juliano de Souza Brizola, conforme dispositivo da r. Sentença: "Isto posto, DECRETO INTERDIÇÃO PARCIAL de Inêz de Souza, declarando-a incapaz tão somente para os atos de que envolvam finanças, como movimentação de contas bancárias, compra ou venda de bens, gerenciamento empresarial, ou que necessitem de decisões apuradas e elaboradas, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), c/c artigo 1782 do Código Civil. Declaro-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Novo Código Civil e, nos termos do respectivo art. 1.775, caput, nomeio-lhe Curador, em caráter definitivo Sr. José Juliano de Souza Brizola que deverá assinar o termo de compromisso no prazo de 5 cinco dias, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 759, da Lei 13.105/2015. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se uma vez pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalos de (10) dez dias. A PARTE DISPOSITIVA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pela imprensa local e pelo órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO à inscrição no 1º Oficial de Registro de Pessoas Naturais, localizado na Comarca de Indaiatuba/SP, e junto ao senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias das seguintes peças dos autos e documentos, quais sejam:- petição